

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

1. RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO PROCESSO Nº 003/2021 Pregão Presencial Nº 003/2021

RAZÕES:	Recurso contra procedimento do pregoeiro.
RECORRENTE:	MNN AUTO CENTER EIRELI. CNPJ N°:36.536.352/0001-03

- 1.1. Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Pregão Presencial, do Tipo Menor Preço para AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA, conforme abaixo relatado e analisado.
- Devidamente comunicada a Empresa V. PEREIRA ROCHA EIRELE
 ME, deixou de apresentar contrarrazões durante o prazo legal.

2. DA INTENÇÃO DE RECORRER:

- 2.1. As razões de recurso apresentadas pela Recorrente tratam sobre o ato de inabilitação, alegando resumidamente que:
- 2.2. Na sessão que realizou o certame em comento, foi decidido e comunicado verbalmente, ao recorrente que a mesma não ia ser habilitada a participar do certame, e, portanto, não poderia participar dos lances do referido pregão, em virtude de desobediência a alguns itens contidos no Edital.
- 2.3. Alegando que a referida decisão do pregoeiro pegou de surpresa a recorrente uma vez que a documentação apresentada, estaria de acordo com as exigências contidas no edital, sem nenhuma rasura ou erro ao ponto de impedir o credenciamento a participação na fase de lances da recorrente.
- 2.4. Prossegue afirmando que a referida documentação foi apresentada e examinada pela outra licitante a qual não apresentou qualquer impugnação.

V PEREIRA ROCHA - EIREL NA RIO XINGUI AV RIO XINGUI NO CEP: 68380-000 CEP: 68380-

× /



Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará <u>camaraxingu@bol.com.br</u> – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

- No entanto, o pregoeiro decidiu por ato ilegal e arbitrário não habilitar a empresa recorrente.
- 2.6. Após essa decisão, houve por credenciada apenas a empresa V. PEREIRA ROCHA EIRELI ME, logo em seguida se passando a fase de lances. Desta feita a recorrente mesmo inabilitada, participou da licitação na condição de mero expectador.
- 2.7. Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com efeito para que, se reconheça a ilegalidade da decisão de inabilitação, e consequentemente se admita o credenciamento e habilitação, e determine a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

3. DAS CONTRARRAZOES DA RECORRIDA:

 Conforme anteriormente narrado, não interposição de contrarrazões por parte da Empresa V. PEREIRA ROCHA EIRELI ME.

4. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS



- 4.1. Inicialmente, importante destacar que, o art. 11, VII, do Decreto 5.450/2005 prevê que ao pregoeiro compete receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-o à autoridade competente, quando mantiver sua decisão.
- 4.2. No pregão, seja ele eletrônico ou presencial, para que a licitante inconformada com o resultado do certame possa recorrer, ela deve manifestar que tem o interesse de contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa. Essa regra está estabelecida no inciso XVIII do artigo 4° da Lei 10.520/2002:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para



Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

- 4.3. Percebe-se conforme consignado em ata, que após ser definido o menor preço unitário, cotado pela Empresa V. PEREIRA ROCHA EIRELI ME nenhuma das empresas manifestaram a intenção de recurso.
- 4.4. Assim, o argumento utilizado pela Recorrente de que não poderia ter apresentado/manifestar sua intenção de recurso pois não foi credenciada para a fase de lances verbais não padece de amparo legal.
- 4.5. Há de se consignar que a decisão do pregoeiro não descredenciou a empresa Recorrente, desta forma deveria ter manifestado o interesse de recorrer da decisão de julgamento do pregoeiro em seu momento oportuno, de forma motiva, ocasião em que lhe seria concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação de suas razões.
- 4.6. Ademais, destacamos que segundo as normas contidas no Edital nos itens de nº 69 a 70, a ausência de manifestação da intenção de recurso implicaria no reconhecimento da decadência do direito do Recorrente, senão vejamos:
 - 69. A manifestação da intenção de interpor recurso, pleiteada pela licitante, deverá ser feita ao final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões de recorrer, nos casos de:
 - 69.1 julgamento das propostas;
 - 69.2 habilitação ou inabilitação da licitante;
 - 69.3 outros atos e procedimentos.





Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

70. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão deste Pregão, implicará decadência e preclusão desse direito da licitante, podendo o(a) Pregoeiro(a) adjudicar o objeto à licitante vencedora.

- 4.7. Quanto a este tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União esclarece:
- 4.8. Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário, Relator Ministro Benajmin Zymler:
 - [...] a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).
- 4.9. Entendimento corroborado recentemente no Acórdão TCU nº 765/2019-Plenário, Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:
 - 42. Ao manifestar o interesse em recorrer, os licitantes já possuem conhecimento das falhas cometidas e de quais normativos foram infringidos, e seria razoável apontar especificamente e de forma sucinta qual a falha cometida





Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

em relação a determinado dispositivo, o que não ficou caracterizado na intenção do representante.

- 4.10. Alinhado ainda ao Acórdão TCU de junho de 2019, nº 1.378/2019-Plenário, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, citando o Acórdão 1.440/2007-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:
 - 6. [..] o recurso deve apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifiquem o seguimento do recurso. 7. O mínimo de plausibilidade significa uma mera descrição da suposta irregularidade, a fim de se evitar recursos com motivações genéricas como "a proposta desrespeitou os termos do edital".
- 4.11. Assim, o entendemos que o presente recurso não preenche os pressupostos objetivos para sua admissão, o que implica o seu não conhecimento.

5. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO:

- 5.1. Em primeiro momento denota-se que o processo licitatório se procedeu na modalidade pregão presencial, com fundamento na Lei 10.520/2002 combinado com a Lei 8.666/93.
- 5.2. Observa-se que durante a realização do certame foram respeitadas as normas legais e demais dispositivos pertinentes.
- 5.3. Restaram-se credenciadas 02 (duas) empresas legalmente representadas. Entretanto, houve a desclassificação das propostas apresentas pela Recorrente respeitando os comandos contidos nos itens de nº 08 e 50 do Edital, os quais preceituam que:





Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará <u>camaraxingu@bol.com.br</u> – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Item de n° 8. "A presente licitação tem como objeto AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DOS VEICULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA conforme discriminação do Anexo I."

Item de nº 50. Durante o julgamento e a análise das propostas, será verificada, preliminarmente, a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos neste Edital, devendo ser classificadas para a etapa competitiva, ou seja, fase de lances verbais, somente aquelas que atenderem plenamente a esses requisitos.

- 5.4. Ocorre que a proposta apresentada pela Recorrente possuía em sua descriminação objeto diverso daquele contido no Item de nº 8 do Edital, vez que consignou uma modalidade diversa, qual seja a de "REGISTRO DE PREÇO", conforme se observa de documento acostado em fls.,
- PROCEDIMENTO especial de licitação que se efetiva utilizando-se as modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação. A Administração Pública firma um compromisso por meio de uma ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, onde se precisar de determinado produto registrado, o Licitante Vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida ATA. O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações. Regulamentado pelo Decreto Nº 3.931, de 19 de Setembro de 2001.





Avenida Coronel Tancredo nº. 670 - Centro - CEP 68380-000 - São Felix do Xingu - Pará camaraxingu@bol.com.br - 94 3435-1191 / 1602 / 1644

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

- 5.6. Logo é evidente que a proposta apresentada pela Empresa Recorrente descumpriu com os comandos previstos no edital, o que consequentemente ocasionou sua desclassificação para a etapa competitiva, ou seja, a fase de lances.
- 5.7. Desta forma, a decisão deste pregoeiro, ora combatida, encontra-se em conformidade com a determinação expressa do item de nº 8, combinando com o item de nº 50 do Edital.
- 5.8. Há de se observar por oportuno, que quanto ao Edital não se registrou nenhuma interposição de recurso ou objeção aos itens e condições estipulados.
- 5.9. Entretanto, em que pese a decisão deste pregoeiro estar amparada nas normas e determinações legais, observa-se que não houve o registro em ata referente a motivo/justificativa da desclassificação da empresa Recorrente para a etapa competitiva (lances verbais).
- 5.10. Em diligência, este pregoeiro certificou a falha contida no sistema em não transcrever para a ata o motivo/justificativa da desclassificação da empresa Recorrente para a etapa competitiva (lances verbais) e tomou a cautela de acostar o print conforme se observa de fls.,.
- 5.11. Houve ainda o registro em mídia de vídeo da comunicação deste pregoeiro aos licitantes dos motivos que levaram a tomada da decisão de desclassificação da empresa Recorrente para a etapa competitiva (lances verbais).
- 5.12. Porém, o Edital estipula no item 3 que todas as decisões do pregoeiro além de serem comunicadas diretamente aos interessados, durante a sessão, deverão ser lavradas em ata, o que de fato não ocorreu em razão do erro sistêmico já relatado.

"Item 3. As decisões do(a) Pregoeiro(a) serão comunicadas diretamente aos interessados, durante a sessão, lavradas em ata, ou, ainda, a critério do Pregoeiro, por intermédio de oficio, com comprovação de seu recebimento. O resultado final do certame será também divulgado mediante oficio ou publicação na imprensa oficial."





Avenida Coronel Tancredo nº, 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

- 5.13. Destacamos que o art. 4° do Decreto de n° 3.555/00, preleciona que "a licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos e correlatos.", assim, entende-se que o princípio da publicidade e da obediência as normas contidas no edital devem prevalecer.
- 5.14. De igual modo destacamos que compete a administração pública anular os próprios atos eivados de vícios ou nulidades a fim da prevalência do interesse público, e deste modo entendemos que a ausência do registro do motivo/justificativa da desclassificação da empresa Recorrente para a etapa competitiva (lances verbais) ocasiona uma necessidade de revisão.
- 5.15. Registra-se ainda que em razão da interposição do presente recurso não houve a homologação do resultado do certame, assim, este pregoeiro entende que há necessidade do ato de revisão, e em respeito aos princípios da economicidade, do preço justo e da seletividade deve-se anular os atos proferidos no Processo Administrativo de nº 003/2021 PREGÃO PRESENCIAL DE ° 003/2021, retroagindo até a convocação dos interessados, respeitando novamente todos os prazos legais e normas do Edital.

6. CONCLUSÃO:

6.1. Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento deste Pregoeiro é em razão da existência de vício consubstanciado na a ausência do registro do motivo/justificativa da desclassificação da empresa Recorrente para a etapa competitiva (lances verbais), os atos proferidos no Processo Administrativo de nº 003/2021 – PREGÃO PRESENCIAL DE ° 003/2021, retroagindo até a convocação dos interessados, respeitando novamente todos os prazos legais e normas do Edital.

São Félix do Xingu-Pa, 19 de março de 2021

Adelmison Nascimento da Silva Pregiostro Porturia: 016/2021 X